



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 35/2017
(26.1.2017)
PETIÇÃO N° 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE N° 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

REQUERENTE/ Narlison Borges de Sales. Advs.: Joel de Souza Neiva
AGRAVADO: Júnior e Sanzo Biondi.

REQUERIDO/ Ministério Público Eleitoral.
AGRAVANTE:

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Querela nullitatis. Ausência de intimação do parecer conclusivo. Irregularidade que não constou do parecer preliminar. Necessidade de intimação do candidato. Teleologia do caput do art. 51 da Res. TSE n° 23.406/2014. Inobservância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Reflexos na esfera política do demandante. Procedência.

1. A teleologia do caput do art. 51 da Res. TSE n° 23.406/2014 é a de que, havendo diferença entre os pareceres preliminar e conclusivo, o candidato deve, necessariamente, ser intimado para se manifestar;

2. Na espécie, a ausência da aludida intimação representou, de forma patente, vilipêndio aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

3. Procedência da ação;

4. Declaração de nulidade dos atos praticados a partir do parecer conclusivo, com a conseqüente desconstituição do Acórdão n° 640/2015, para determinar a intimação do demandante nos autos do Processo n° 1953-64.2014.6.05.0000 para se manifestar sobre o aludido parecer, bem como a expedição de certidão de quitação eleitoral.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO** e, por maioria, vencido o Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta, **JULGAR PROCEDENTE O**

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

PEDIDO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de janeiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*), com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, proposta por **NARLISON BORGES DE SALES**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PTB, no pleito de 2014, visando à declaração da nulidade de todos os atos processuais efetuados após a emissão do parecer técnico preliminar nos autos do processo de Prestação de Contas nº 1.953-64.2014.6.05.0000, inclusive o Acórdão nº 640/2015, lavrado por esta Corte em 09/06/2015, que as julgou não prestadas.

Segundo se relata, o requerente não teria sido intimado pessoalmente acerca dos pareceres técnicos preliminar e conclusivo, mas tão só por meio do Diário Oficial, na pessoa do advogado constituído naqueles autos, o que teria representado, a seu ver, vilipêndio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e afronta aos arts. 49, §1º, inciso II; 51, *caput* e 54, inciso VI, *c*, da Res. TSE nº 23.406/2014.

Aduz que a ausência de intimação pessoal do candidato acerca dos relatórios preliminar e conclusivo o impossibilitou de apresentar as justificativas e documentos necessários à comprovação da regularidade no recolhimento de doações eleitorais e na realização de gastos de campanha, bem como a ausência de “dolo eleitoral configurador de pretensa conduta abusiva”

Desse modo, sustenta que a Corte, ao determinar sua intimação por meio do seu advogado via Diário Oficial, não lhe concedeu a oportunidade de

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

sanar as irregularidades apontadas nos aludidos relatórios, o que, segundo alega, evitaria o indesejável julgamento das contas não prestadas e o conseqüente óbice à obtenção da certidão de quitação eleitoral, imprescindível ao registro de sua candidatura.

Defende haver inegável *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar requestada, tendo em vista que o retardamento do julgamento procedente da presente ação, “*que se revela fortemente provável*” tornaria ineficaz a prestação jurisdicional, posto que “*não será mais possível reparar-se sequer parcialmente prejuízo imposto ao requerente, pois ficará impedido de participar do pleito de 2016, como candidato, seja a prefeito ou vereador, restando ilegalmente usurpados os seus direitos políticos e negada sua participação ativa no processo eleitoral vindouro*”.

Em decisão de fls. 164/166, por entender, no momento, ausente a fumaça do bom direito, deneguei a ordem liminar requestada.

Desse *decisum*, o requerente opôs embargos de declaração, alegando suposta contradição no julgado por colidir com os preceitos contidos na Res. TSE nº 23.406/2014 (fls. 169/183 – fax e 186/200 – originais).

Às fls. 204/211, rejeitei os aludidos aclaratórios.

Recurso especial eleitoral às fls. 215/228.

Em decisão de fls. 230/231v, a presidência determinou a retenção do Recurso Especial até o julgamento definitivo da causa.

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

Instado, o MPE, em parecer de fls. 236/238, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de nulidade do acórdão nº 640/2015 e de outros atos processuais.

Às fls. 240/241, refluí do meu entendimento anterior e declarei a nulidade dos atos praticados a partir do relatório técnico conclusivo, por ausência de intimação, com a conseqüente desconstituição do Acórdão nº 640/2015, para determinar a intimação do demandante nos autos do processo nº 1953-64.2014.6.05.0000 para se manifestar sobre o relatório técnico conclusivo, bem como determinar a expedição da competente certidão de quitação eleitoral.

Em vergaste a essa decisão, o MPE, às fls. 245/255, interpôs agravo regimental, colimando fosse dado prosseguimento ao feito, submetendo-o a julgamento em plenário.

Intimado, o agravado, às fls. 261/268, apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão fustigada.

Brevemente relatados, remeta-se o presente à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta.

Salvador, 06 de dezembro de 2016.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

V O T O

De partida, há de se registrar que o julgamento definitivo do mérito da presente querela torna prejudicada a análise do agravo interposto pelo MPE. Por essa razão, deixo de apreciá-lo.

Posta essa prévia consideração, tenho que razão assiste ao demandante, devendo, portanto, a demanda em questão ser acolhida.

Com efeito, verifica-se que o trâmite do processo de Prestação de Contas nº 1953-64.2014.6.05.0000 inobservou preceitos básicos que devem servir como bússola nos processos judiciais e administrativos em um Estado Democrático de Direito.

Isso porque se extrai dos autos que o requerente não foi intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo expedido pelo setor técnico deste Tribunal.

E, aqui, não há como se sustentar a tese de que o art. 51 da Res. TSE nº 23.406/2014 só exige a intimação do candidato quando a este não tenha sido oportunidade de manifestação. É que essa hipótese só tem ocorrência quando o parecer conclusivo não traz irregularidade ou impropriedade diversa das listadas no parecer preliminar e o candidato não tenha sido intimado para se pronunciar acerca das mesmas anteriormente.

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

No caso em específico, o cotejo dos pareceres revela diversidade entre ambos, razão pela qual o demandante deveria ter sido intimado do conclusivo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A diferença a que se faz alusão está no item 6.1 do parecer conclusivo (fl. 130) ao informar que: “Não foram encaminhados os canhotos dos recibos eleitorais originais utilizados pelo candidato, vinculados às doações declaradas na prestação de contas no montante de R\$ 39.401,47 (fls. 21), solicitados com fundamento na alínea “b”, do § 1º, do art. 40, da Res. TSE nº 23.406/2014, comprometendo a aferição das doações declaradas pelo candidato”.

Ora. Se tal informação não constava do parecer preliminar (fls. 124/125), configura-se de obviedade ululante a necessidade de que o candidato requerente fosse intimado do parecer conclusivo para que dele tivesse oportunidade de se pronunciar.

Não foi o que se sucedeu na hipótese.

O candidato teve suas contas julgadas não prestadas, com graves reflexos em sua esfera política, com arrimo em irregularidades cuja ciência não lhe foi oportunizada, o que fere, escancaradamente, direito de matriz constitucional ao devido processo legal.

Sendo assim, e em face das razões retroexpendidas, julgo procedente a presente ação anulatória para, confirmando a decisão de fls. 240/241, declarar a nulidade dos atos praticados a partir do parecer conclusivo, com a consequente desconstituição do Acórdão nº 640/2015, para

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

determinar: 1) a intimação do demandante nos autos do Processo nº 1953-64.2014.6.05.0000 para se manifestar sobre o aludido parecer e 2) a expedição de certidão de quitação eleitoral.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de janeiro de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

V O T O - V I S T A

Na sessão realizada em 15 de dezembro de 2016, após o voto do Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos, no sentido de julgar prejudicado o agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado na presente ação anulatória, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Na oportunidade, entendeu o eminente Relator que, no processo de Prestação de Contas nº 1.953-64.2014.6.05.0000, houve manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o promovente, agora autor deste feito, deixou de ser intimado para se manifestar acerca da emissão do parecer conclusivo, que teria indicado irregularidade diversa daquelas apontadas no relatório preliminar.

Após o detido exame dos autos, peço vênias, porém, para firmar linha de intelecção diversa da adotada pelo nobre par, uma vez que não detectei qualquer violação a regra ou princípio processual.

De início, ainda que não mencionado pelo Relator, é importante consignar que, ao contrário do quanto defendido na exordial, foi regular a intimação realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico, em nome do advogado constituído pelo então candidato, sobre a emissão do relatório preliminar para expedição de diligências.

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

É que, com advento da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter natureza jurisdicional, sendo, portanto, impositiva a constituição de advogado e, conseqüentemente, válidos todos os atos judiciais dirigidos ao causídico devidamente contratado.

Ademais, os arts. 30, § 4º da Lei nº 9.504/97 e 49, § 1º, II da Resolução TSE nº 23.406/2014 não preveem a necessidade de notificação pessoal¹.

Ressalto, ainda, que, no feito questionado, o ora requerente, após provocação judicial, constituiu o seu patrono, a ele outorgando regulares poderes para receber citações e intimações (fl. 120), o que afasta a outra tese suscitada na peça vestibular, no que tange à limitação dos poderes deste profissional.

Constato, desta forma, que o requerente, apesar de corretamente notificado, deixou de se manifestar sobre a análise técnica inicial, não podendo, agora, em decorrência de descuido processual, valer-se de frágil tese na tentativa de ver afastado acórdão já transitado em julgado.

No mais, percebo que a ausência de intimação sobre a emissão do parecer conclusivo decorreu de previsão da própria legislação eleitoral, mais especificamente do art. 51 da Res. TSE nº 23.406/2014, que só exige nova intimação do candidato quando no referido documento forem apontadas

¹ Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9124, Acórdão de 31/05/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 26-27.

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas.

Ora, no caso *sub judice*, o que se percebe é que as irregularidades listadas no parecer preliminar foram repetidas no final, não havendo que se falar em inovação a merecer nova intimação.

Em verdade, a irregularidade apontada no item 6.1 do relatório conclusivo não se configurou uma novidade, consoante defende o Relator, uma vez que ela foi anteriormente citada no item 2.1 do parecer preliminar.

Além disso, ainda que houvesse a irregularidade mencionada pela Relatoria, o caso não seria de desconstituição do acórdão deste Regional, porquanto o procedimento de *querela nullitatis* somente é cabível em casos extremamente específicos, nos quais a necessidade de desconsideração do pronunciamento judicial decorra da verificação de erros processuais de natureza insanável, a exemplo daqueles relativos à citação.

As hipóteses de cabimento desta ação autônoma, assim, devem ser analisadas restritivamente, sob pena de malferir o instituto da coisa julgada, tão valioso para o Direito em razão da sua importância para a pacificação social.

Do cenário posto a acerto, é forçoso concluir que pretende o recorrente expurgar indevidamente de sua esfera jurídica os efeitos de uma decisão judicial já estabilizada pelo instituto da coisa julgada material e proferida em procedimento isento de irregularidades.

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

Diante do exposto, dissentindo do Relator, voto pela improcedência do pedido formulado na presente ação declaratória, com a consequente revogação da decisão monocrática de fls. 240 e 241.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de janeiro 2017.

Paulo Roberto Lyrio Pimenta
Juiz

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

V O T O - V I S T A

Após o voto do Ilustre Juiz Relator, Dr. Fábio Alexsandro Costa Bastos, que julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral e procedente a ação anulatória em análise, no que foi acompanhado pelo Des. Roberto Maynard Frank e pelo Juiz Gustavo Mazzei Pereira, bem assim diante da divergência inaugurada pelo Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta, solicitei vista dos autos para melhor fundamentar meu pronunciamento.

A presente demanda anulatória foi ajuizada por Narlison Borges de Sales, com vistas à declaração de nulidade dos atos processuais praticados após o opinativo técnico, nos autos da Prestação de Contas de nº 1953-64.2014, nos quais foi proferido por esta Corte o Acórdão nº 640/2015, que julgou como não prestadas as contas de campanha do querelante.

Alega o requerente, em suma, a ocorrência de nulidade processual, ante o ferimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não teria sido intimado pessoalmente acerca dos pareceres técnicos preliminar e conclusivo, mas tão só por meio do Diário Oficial, na pessoa do advogado constituído naqueles autos, o que teria afrontado, inclusive, os arts. 49, §1º, inciso II; 51, *caput* e 54, inciso VI, c, da Res. TSE nº 23.406/2014.

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

De início, observa-se a não ocorrência da alegada nulidade relativa à notificação para manifestação acerca do relatório preliminar, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 30/04/2015, porquanto naquele momento o candidato já se encontrava representado nos autos por advogado.

Presente, na causa, profissional habilitado para a prática de atos processuais – requisito obrigatório nas prestações de contas, conforme as normas contidas na Lei nº 12.034/2009, Res. TSE nº 23.406/2014 e Resolução Administrativa TRE/BA nº 04/2014 – não há a necessidade de intimação pessoal do promovente acerca dos atos do processo, pois cabe ao advogado realizar o devido acompanhamento da ação, mediante a sua notificação/intimação por Diário da Justiça Eleitoral, garantindo-se, assim, a celeridade exigida no âmbito eleitoral.

Ademais, a referida publicação foi certificada nos autos, fl. 126, bem como corretamente divulgada, com a obrigatória indicação do número do processo, nome do promovente e do seu causídico, conforme verificado em consulta ao endereço eletrônico do DJE.

Ocorre, todavia, que a mesma conclusão não se chega no que tangencia a alegação de nulidade decorrente da não intimação do promovente acerca do relatório conclusivo.

Destarte, considero correta a análise realizada pelo Relator da presente prestação de contas, no sentido de que “o candidato teve suas contas julgadas não prestadas, com graves reflexos em sua esfera política, com arrimo

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

em irregularidades cuja ciência não lhe foi oportunizada, o que fere, escancaradamente, direito de matriz constitucional ao devido processo legal”, tendo em vista que no parecer conclusivo da SCI foram listados pontos não abordados no parecer preliminar, o que resultaria na necessidade de nova intimação do promovente.

Nessa linha, retiram-se do relatório prévio as seguintes glosas:

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

1. Peças integrantes:

O extrato da prestação de contas apresentado à fl. 11 não está assinado pelo profissional de contabilidade conforme determina o art. 33, II, parágrafo 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. RECEITAS

2.1. Visando subsidiar o exame das contas prestadas, com fundamento na alínea “b”, do §1º, do art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014, solicita-se a apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais originais.

2.2. Foi detectada inconsistência nas doações indiretas em decorrência do fato de o candidato não ter informado o doador originário. Entende-se por doador originário a pessoa física ou jurídica que efetua doações para partidos e comitês. O candidato deverá informar o CPF/CNPJ do doador originário conforme disposto no artigo 26, §3º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA							
IDENTIFICADOS APOS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB							
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊNCIA
					CPF/CNPJ	NOME	
01/10/14	147890700000BA0000	ELEICAO 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 4.800,00	12,18%			Sem situação cadastral

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

2.3. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
01/08/2014	NARLISON BORGES DE SALES	147890700000BA000027	2.500,00	6,34
23/08/2014	ELEICAO 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	147890700000BA000003	173,91	0,44

¹ Representatividade da variação encontrada

3. **DESPESAS**

3.1. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes das prestações de contas parciais:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS			
CONTA	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)	%¹
Diversas a especificar	400,00	0,00	100,00

¹ Representatividade da variação encontrada

3.2. Examinando a nota fiscal nº 123 de fl. 48, verificou-se que foi adquirido uma caixa de som, bem permanente, que não foi declarado como tal na prestação de contas, tampouco foi efetuada a transferência para o partido.

4. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

4.1. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014), uma vez que não foi encaminhado aquele referente ao período de 13/08/2014 a 02/09/2014.

5. Ao final registra-se que o prestador de contas deverá rerepresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como rerepresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Com efeito, no parecer conclusivo os dados acima levantados foram ampliados, com a inclusão de informações acerca de impropriedades, montantes referentes às irregularidades, assim como a indicação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Vejamos:

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

1. Do exame preliminar foi detectada a necessidade de diligência para complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de falhas. Diligenciado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme certidões às fls. 102 e 103.

2. Desta forma, e considerando o silêncio do candidato, restaram evidenciadas as **IMPROPRIEDADES** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando ressalvas:

5.1. O extrato da prestação de contas apresentado à fl. 11 não está assinado pelo profissional de contabilidade, em desacordo ao que determina o art. 33, II, parágrafo 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

5.2. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE				
AL				
DATA	DOADOR	RECIBO	VALOR	%¹
01/08/201	NARLISON BORGES DE SALES	147890700000BA00002	2.500,00	6,34
23/08/201	ELEICAO 2014 RUI COSTA DOS NADOR	147890700000BA00000	173,91	0,44

¹ Representatividade da variação encontrada

3. Restaram ainda evidenciadas as **IRREGULARIDADES** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas as quais comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:

6.1. Não foram encaminhados os canhotos dos recibos eleitorais originais utilizados pelo candidato, vinculados às doações declaradas na prestação de contas no montante de R\$39.401,47 (fls. 21), solicitados com fundamento na alínea “b”, do §1º, do art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014, comprometendo a aferição das doações declaradas pelo candidato.

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

6.2. Ausência de informação do doador originário na doação indireta recebida, abaixo relacionada. A ausência de informação caracteriza o recurso como de origem não identificada, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26, § 3º c/c art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA						
IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB						
DATA	ELECITORAL	DOADOR	VALOR	FUNDAÇÃO		CONSISTÊNCIA
				TE ORIGINÁRIA	DECORRIDA DA DOAÇÃO	
				PF/CNPJ	OME	
1/10/14	47890700000 BA000002	LEICAO 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 4.800,00	2,18%		Se em situação cadastral

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

6.3. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes das prestações de contas parciais, sem esclarecimentos nos autos:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS			
CONTA	PARCIAL (R\$)	FINAL	% ¹

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

Diversas a especificar	400,00	,00	00,00
------------------------	--------	-----	-------

¹ Representatividade da variação encontrada

6.4. Examinando a Nota Fiscal nº 123 de fl. 48, verificou-se que foi adquirido uma caixa de som, portanto, bem permanente, que não foi declarado como tal na prestação de contas, tampouco foi efetuada a devida transferência para o partido como sobra de campanha, em descumprimento ao disposto no art. 39, II, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014:

6.5. Os **extratos bancários** apresentados (fls. 81-86) não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014), uma vez que **não foi encaminhado aquele referente ao período de 13/08/2014 a 02/09/2014.**

4. Em conclusão, com base nos normativos acima referidos e fundamento no resultado dos exames acima relatados, considerando as irregularidades relatadas no item 6, acima, superam o percentual estabelecido pelo Órgão Técnico como critério de baixa materialidade, e, ainda, que a irregularidade relatada no item 6.5, acima, impossibilita a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, com fundamento no art. 54, IV, “a” e “c” da Resolução TSE nº 23.406/2014, **manifesta-se esta analista pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.**

Conclui-se, então, que, no caso em tela, a regra inculpada no art. 51 *caput* e parágrafo único da Res. TSE nº 23.406/14 foi maculada, tendo em vista a necessidade de nova notificação do promovente para se manifestar acerca do parecer conclusivo, haja vista a ampliação do escopo inicialmente contido no exame preliminar, conforme se extrai do texto legal a seguir transcrito:

Art. 51. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, a contar da notificação.

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 181.175/2016 – AGRAVO)
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-52.2016.6.05.0000)
SALVADOR

Parágrafo único. O disposto neste artigo também será aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Diante disso, comungo do entendimento esposado pela relatoria deste feito, no sentido de considerar inobservados os princípios do contraditório e ampla defesa, no caso ora em tela.

Pelas razões acima expendidas, acompanho o entendimento do Ilustre Relator ao julgar “procedente a presente ação anulatória para, confirmando a decisão de fls. 240/241, declarar a nulidade dos atos praticados a partir do parecer conclusivo, com a consequente desconstituição do Acórdão nº 640/2015, para determinar: 1) a intimação do demandante nos autos do processo nº 1953-64.2014.6.05.0000 para se manifestar sobre o aludido parecer e 2) a expedição de certidão de quitação eleitoral.”

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de janeiro 2017.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer

Juíza